

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E VETERINARIA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privada, inscrita ao CNPJ nº 11.020.389/0001-53, com sede a CABS CHAC 14 LOTE 09, Guará II, neste ato representada por seu representante legal, a Sr(a). MARIA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, inscrita ao CPF nº 238.190.814-53, devidamente qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, vem perante a honrosa presença de Vossa Senhoria opor

1 -CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto por CDV COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, alega em seu recurso que:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art.04º, XVIII, da Lei 10.520/02, pois o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 11/08/2021, e encerrará no dia 13/08/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II- DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO.

A douta Comissão de Licitação desclassificou equivocadamente a Recorrente para o Grupo 1, sob a alegação de que "A Proposta 2 do Item 10 será desclassificada, pois o item é Aveia em flocos finos e foi cadastrado Amendoim sem pele, sendo assim, não apresentou as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência..."

Como cediço, o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de um licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Como se pode ver, desclassificar a proposta da Recorrente, por causa de um mero erro formal de digitação de um único item, que não alterou em nada na majoração do preço ofertado, sem dúvida trará grave prejuízo não só a licitante, como, principalmente, à Administração Pública, que, injustificadamente, deixará de contratar a proposta mais vantajosa.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1 - No edital é bem claro que:

a) 8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

b) 8.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666 /93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada.

A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se no caso o item o edital pede Aveia em flocos finos, não se pode aceitar produtos diferentes

Portanto o Sr(a) Pregoeiro(a), desclassificando a empresa CDV Comercial de Alimentos EIRELI, agiu de acordo com a Lei de licitações e o termo de referência do edital.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a contrarrazoante requer se a improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CDV Comercial de Alimentos EIRELI., vez que suas razões se apresentam vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório. De modo declarar a validade da decisão administrativa que declarou a MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS a adjudicada dos itens do Pregão Eletrônico nº06/2021 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E VETERINARIA

Nestes termos, pede e espera deferimento.

MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS
CNPJ 11.020.389/0001-53

Fechar